



**PROCESSO Nº:** 003746/2025-TC  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 50.000,00. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES.**

**I. Caso em exame**

1. Pedido formulado pela Secretaria de Administração do TCE/RN visando à contratação direta de empresa para prestação de serviços de publicação de atos administrativos em jornal de grande circulação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. A contratação pretendida está instruída com documento de formalização da demanda (DFD), termo de referência, justificativa de preços mediante pesquisa mercadológica, minuta contratual e termo de dispensa de licitação.

**II. Questão em discussão**

3. Verificar a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor estimado ser inferior ao limite legal, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Examinar o cumprimento das exigências legais e regulamentares quanto à justificativa de preços e escolha dos fornecedores consultados, conforme art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

**III. Razões de opinar**

5. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, impõe a obrigatoriedade de licitação para contratação pela Administração Pública, salvo exceções previstas em lei.

6. A hipótese de dispensa de licitação está autorizada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para contratações de outros serviços com valor inferior a R\$ 50.000,00.

7. O processo apresenta documentação suficiente para atender às exigências do art. 72 da referida Lei, inclusive no que tange à estimativa de despesa, conforme art. 23.

8. A pesquisa de preços foi realizada com três fornecedores, no prazo legal, mas ausente justificativa quanto à escolha dos fornecedores e à não utilização dos

crit





érios preferenciais previstos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme exigência da Resolução nº 011/2023-TCERN.

#### **IV. Resposta**

9. É juridicamente possível a contratação direta pretendida, por dispensa de licitação, diante do valor estimado inferior ao limite legal, observando-se o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se, contudo, que a Administração complemente os autos com (i) justificativa da escolha dos fornecedores consultados e (ii) justificativa da não adoção dos parâmetros previstos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

#### **Dispositivos relevantes citados:**

Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

### **PARECER Nº 491/2025 - CJ/TC**

#### **I. RELATÓRIO**

- 1.** O caderno trata de pedido formulado pela Secretaria de Administração – SEAD para contratação de empresa especializada na publicação dos atos administrativos, em jornal de grande circulação, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 04.
- 2.** Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11); minuta de contrato (ev. 15); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 18).
- 3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev. 19).

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**



4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não lhe cabendo, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 18), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência**



**da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (destaques inautênticos)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se que foi adotado exclusivamente o método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 132/2025 – CCS contida no ev. 09, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica (ev.07), e os orçamentos juntados ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, na data de novembro de 2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses.

13. Contudo, sugere-se a apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

**14.** Por fim, analisando a minuta de contrato (ev. 15), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 18).

### **III. CONCLUSÃO**

**15.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II. Ademais, acrescenta-se a sugestão de adicionar aos autos as justificativas:

I. Da não adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN;

II. Da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

**16.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 2 de dezembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho**  
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica  
Matrícula nº 10.197-4

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**  
Consultor Jurídico  
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do  
Administrativo



**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 491/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

